



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-110801
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00110801/23

I-RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL submete a exame e parecer desta Assessoria, o presente processo que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.

O Processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação e demais documentos necessários.

Extrai-se dos autos ainda, que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou que o preço está compatível com a contratação de outras administrações públicas.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA.

Sobre a possibilidade legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, estebelece o art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto Federal nº 11.317, de 2022)

Desse modo, considerando que no presente caso, o valor objeto da contratação é de R\$ 19.400,00 (dezenove mil, quatrocentos reais), constata-se que está abaixo do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, entendemos que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III-CONCLUSÃO



MÁRCIO CARDOSO ADVOCACIA

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam preenchidos as condições para contratação direta da empresa **N. C. FARIAS NEGRAO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.562.453/0001-99, por dispensa de licitação, justificando sua escolha pela pesquisa de preços realizadas, através do setor competente, onde se constatou que o valor de mercado da contratação está abaixo do preço praticado por outros órgãos da administração Pública.

É o parecer.

Juruti-PA, 18 de agosto de 2023

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.028